



Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

LEI Nº. 1.132

DATA: 06-11-98

SÚMULA: dispõe sobre os atos de limpeza pública e dá outras providências

A Câmara Municipal de Guaíra, estado do Paraná, aprovou, e eu, Manoel Kuba, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Constitui atos lesivos à limpeza urbana:

- I – depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana.
- II – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.
- III – sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento.
- IV – depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios, ou às margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Art. 2º. Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

Art. 3º. Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 4º. Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.

Art. 5º. Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados, ou colocados no solo ao seu lado.

Art. 6º. Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

Art. 7º. O Governo Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

§ 1º. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá:

- I – realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no Município.
- II – promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;
- III – realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;
- IV – desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;
- V – celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

Art. 8º. O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, estabelecerá regulamento normatizando os valores financeiros e aplicação de multas aos infratores desta lei.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Guaíra, em 06 de novembro de 1998.

DR. MANOEL KUBA
Prefeito Municipal.